



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079612-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante AMAURI CEZAR LOPES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41556.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079612-79.2025.8.26.0000 –
SÃO JOAQUIM DA BARRA.**

AGRAVANTE: AMAURI CEZAR LOPES.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 113 da ação de obrigação de fazer movida por Amauri Cezar Lopes contra Banco do Brasil S/A., que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor de sua renda líquida mensal é inferior a dez salários-mínimos e serve para o sustento próprio e de sua família. Discorre sobre a necessidade de deferimento do benefício. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para o deferimento da justiça gratuita ou subsidiariamente para o parcelamento de custas.

Os efeitos da r. decisão foram suspensos até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas, somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso.

No caso em questão, o agravante é servidor público aposentado e auferir renda mensal de aproximadamente quatorze mil reais (fls. 55/58 da ação).

O valor das custas é compatível com a renda do agravante, porque foi atribuído à causa o valor de R\$148.586,61, que resulta em custas de valor inferior a R\$2.500,00.

A renda auferida pelo agravante e a compatibilidade de sua renda com o valor da causa afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita na hipótese ou mesmo do parcelamento das custas.

Não há evidências concretas de dificuldades financeiras. A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR